



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



Processo nº: 0510.1885/2023 SEMOSP – PMI

Parecer nº 039/2023 – OBRAS E ENGENHARIA - PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito de Itaubal – AP

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 004/2023 - CL/PMI

Senhor Prefeito,

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº 0510.1885/2023 SEMOSP – PMI, para análise e manifestação acerca da **fase externa da Tomada de Preços nº 004/2023**, que tem por objetivo **Contratação de empresa especializada em obras e serviços para construção de uma escola Municipal de ensino fundamental na comunidade do curicaca no Município de Itaubal-AP**, nos termos da Lei nº 8.666/93, de acordo com as especificações contidas no edital. O valor estimado para a contratação é de R\$ 1.096.453,03 (um milhão noventa e seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e três centavos).

1. DA FASE INTERNA

A fase interna da licitação foi analisada por meio do Parecer jurídico de autoria deste Procurador, que pugna sem ressalvas pelo prosseguimento do certame.

Em respeito ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, aplicado por analogia ao presente caso, adoto o relatório constante do mencionado parecer e passo a relatar minuciosamente apenas os documentos posteriormente juntados à primeira fase, bem como, à fase externa.

Quanto aos documentos que devem constar nos processos licitatórios, estes foram juntados ao processo, não ocorrendo assim, qualquer irregularidade em seu procedimento.

2. DOS FATOS

A Central de Licitações do Município de Itaubal realizou em 10 agosto de 2023, a sessão pública da Tomada de Preços nº 004/2023, com o objetivo de contratar empresa para construção de uma escola Municipal de ensino fundamental na comunidade do curicaca no Município de Itaubal-AP. Ao tempo da primeira sessão que trata do credenciamento e habilitação das empresas, houve o debate das



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



empresas em relação as documentações apresentadas, e posteriormente, suspensão da sessão para análise da Comissão.

No dia 30 de agosto de 2023, realizou-se a sessão de reabertura da fase de habilitação e proposta da Tomada de Preços nº 004/2023, onde as empresas tomaram ciência da decisão da Comissão e foi aberto prazo para interposição de Recursos. Apresentaram recursos, as empresas: **I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.477.109/0001-78** e **C. PEREIRA CARDOSO EIRELI-ME, CNPJ sob o nº. 15.867.442/0001-07**, apresentou contrarrazões a empresa **PMA SERVIÇOS LTDA-EPP CNPJ Nº 17.660.658/0001-22**.

Da análise técnica pelos setores que compõem a Prefeitura de Itaúbal, foi habilitada para abertura de proposta a empresa **PMA SERVIÇOS LTDA-EPP CNPJ Nº 17.660.658/0001-22**, abrindo-se prazo para apresentação de recursos.

Ressalto, que esta Procuradoria verificou que a central de licitação cumpriu com os requisitos constitucionais de publicação relativos ao processo. É o relatório, passamos a análise.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Trata-se de pedido de análise jurídica encaminhada pela Central de Licitações, através da Subcoordenadoria de Obras e Serviços Públicos, no que tange aos recursos administrativos e contrarrazões propostos pelas empresas: **I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.477.109/0001-78** e **C. PEREIRA CARDOSO EIRELI-ME, CNPJ sob o nº. 15.867.442/0001-07**, e contrarrazões apresentadas pela empresa **PMA SERVIÇOS LTDA-EPP CNPJ Nº 17.660.658/0001-22**.

3.1. Das razões do recurso: I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.477.109/0001-78.

A peça recursal apresentada aponta, em suma, para pedido de reanálise em relação aos acervos apresentados pela licitante. Cujo pedido, transcrevo:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por oportuno, peço respeitosamente a essa comissão que analise novamente os acervos apresentados, em especial a CAT 441393/2022, no item 5.4 da página 3/8, item 5.3 da página 4/8 e item 5.3 da página 7/8, são quantidades suficientes para atender as exigências dos itens 5.5.4 e 5.5.4.1 do referido edital.

5.5.4 Atestado de Capacidade Técnica – operacional, apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características do objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

5.5.4.1 Atestado de Capacidade Técnica – Profissional, em nome do responsável técnico da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento e/ou prestação de serviços semelhantes ao desta licitação.

Prossegue a licitante:

2 - DO PEDIDO:

Diante do exposto, e por cumprir todas as exigências Legais, requer que seja autuado e recebido o presente recurso, com efeito suspensivo nos termos do art. 109, § 2º a Lei 8.666/93 e, para que reconsidere sua decisão no prazo de 05 dias, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, ou o faça subir para autoridade hierarquicamente superior e ao final, provido, a fim de que seja reformada a decisão que inabilitou a recorrente, eis que preenchidos todos os requisitos de habilitação do certame.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PMA SERVIÇOS LTDA:

A empresa PMA SERVIÇOS LTDA, não apresentou os documentos referentes às alíneas b), d) e e), do item 5.5.12 – “A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR CONSULTAS CONFORME DETERMINA O ART. 44 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424/2016”. Deixando de apresentar os mesmos a licitante fica **INABILITADA**, conforme item 5.5.15 – “OS DOCUMENTOS ELENCADOS NO ITEM 5.5.12 SÃO OBRIGATORIOS, CASO A LICITANTE NÃO APRESENTAR, DE ACORDO COM O ITEM, SERÁ INABILITADA”, conforme o Edital.

Ao fim, a licitante requer:

“A inabilitação da Empresa PMA SERVIÇOS LTDA, por não atender a um dos itens da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no processo licitatório. Ressaltando ainda que uma das empresas foi considerada INAPTA por conta do mesmo item, conforme o RESULTADO DE JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES E ABERTURA DAS PROPOSTAS, páginas 14/17 e 15/17, datada do dia 30/08/2023”.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



3.2. Das razões do recurso: C. PEREIRA CARDOSO EIRELI-ME, CNPJ sob o nº. 15.867.442/0001-07

A empresa interpõe recurso face a inabilitação que teve como motivo descumprimento do item 5.3.11, que trata da certidão de execução fiscal do município, ao fim, a empresa requer:

“Por todo o exposto, requer seja realizado a diligencia pela CL para conferir junto a Procuradoria a emissão da certidão de execução municipal, bem como, ao final, requer seja reformado a decisão da CL para julgar a empresa C. PEREIRA CARDOSO HABILITADA no certame”.

3.3. Das contrarrazões recursais - PMA SERVIÇOS LTDA-EPP CNPJ Nº 17.660.658/0001-22.

Instada a apresentar contrarrazões a empresa o fez no prazo determinado, cujas alegações passamos a demonstrar a seguir.

DAS CONTRARAZÕES

Na sessão de abertura do certame, ocorrida em 10/08/2023, o representante legal no certame, já manifestou o excessivo rigor a aplicação dos termos da Portaria Ministerial nº 424/2016, em seu artigo 44, onde, independente da exigência contida

No mérito das razões recursais apresentadas, a empresa aponta.

em editais de licitação, o conveniente (Prefeitura de Itaúbal), tem o DEVER de consultar a situação dos fornecedores, por ocasião de procedimentos licitatórios.

Não obstante essa determinação legal, o instrumento convocatório em seu item 9.14, faculta essa possibilidade de a qualquer tempo a CL/PMI promover diligências a fim de esclarecer ou complementar a documentação.

Outro aspecto trazido pela empresa IVM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI remete a qualificação técnica.

A empresa PMA SERVIÇOS LTDA, juntou CAT suficiente em quantidade e complexidade superior, nos termos do Art. 30, IV, § 3º, não cabendo, portanto, revisão da decisão dessa Comissão.

Não nos comporta nessas contrarrazões, ratificar o parecer técnico apresentada por essa municipalidade, visto que foi suficientemente esclarecedor e conseguiu avaliar a documentação apresentada pelas licitantes.

Importa ainda destacar o trabalho dessa Comissão de Licitações, que sempre dispensou um tratamento isonômico, transparente e, sobretudo, dentro dos ditames da Lei de Licitações.

3.4. Da análise Qualificação Técnica;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Seguindo aos pressupostos legais de atribuição das competências de cada um dos setores vinculados ao certame licitatório, as peças recursais e de contrarrazões foram encaminhadas para análise do engenheiro vinculado a Prefeitura e responsável pela análise da qualificação técnica do Certame. O qual expôs em parecer.

Feita análise da CAT 441393/2022, no item 5.4 da página 3/8, item 5.3 da página 4/8 e item 5.3 da página 7/8, foi verificado que o quantitativo de maior relevância apresentado pela licitante em seu (7.3 – **MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS.AF-06/2014**) atende ao que foi solicitado pelo instrumento convocatório, sendo assim a licitante cumpre com o requisito deste item.

Diante de uma análise mais criteriosa por parte do engenheiro, foi constatado que as certidões dos subitens 5.5.1. **Comprovação de Registro e de Regularidade referente à Pessoa Jurídica e de seu(s) responsável(is) técnico(s) ao presente exercício**, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do domicílio ou sede da empresa, e o subitem 5.5.3. **Comprovação de que o profissional habilitado indicado no tópico 5.5.2 pertence ao quadro de empregados da empresa na data fixada para recebimento dos envelopes desta licitação, através de apresentação cópia autenticada da Carteira de Trabalho acompanhada da Ficha Registro de Empregado da Empresa ou através de cópia autenticada de contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre o profissional e a empresa licitante, juntamente com ART ou RRT de Cargo e Função do responsável técnico**, não estão válidas.

Prosseguindo a análise, expõe:

“A apresentação do contrato invalidou as certidões de registro de pessoa jurídica e de pessoa física, pois a licitante **I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou um contrato na data de 15 de outubro de 2020. (...) em seu conteúdo fica claro que qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos a certidão perderá sua validade, fazendo com que a licitante não atenda a estes itens solicitados pelo Edital”.

Em relação aos demais apontamentos o engenheiro conclui:

“sobre o pedido referente a inabilitação da empresa PMA SERVIÇOS LTDA-EPP, onde foi citado a não apresentação do quantitativo de maior relevância do item (“9.3 –TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, TIPO PLAN, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSIVO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019”. Feita análise na documentação da empresa PMA, onde foi apresentado no atestado de capacidade um total de 640,29m², nas seguintes CAT 171/2022 e CAT 436848/2020 atingindo assim o quantitativo de maior relevância solicitado pelo edital que era de 277,29m².



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Passamos a análise dos demais apontamentos.

4. DA ANÁLISE DA CENTRAL DE LICITAÇÕES

Frente às peças recursais apresentadas pelas empresas, a Central de Licitações através da subcoordenadoria de obras e serviços públicos, decidiu pela manutenção da decisão que inabilitou a recorrente **I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e habilitou a empresa **PMA SERVIÇOS LTDA-EPP**, nos seguintes termos.

“Quanto ao pedido da licitante **I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, a licitante solicita que por cumprir todas as exigências Legais, requer que seja autuado e recebido o presente recurso, com efeito suspensivo nos termos do art. 109, § 2º a Lei 8.666/93 e, conforme o subitem 24.4 do edital- Da decisão de habilitação ou inabilitação caberá recurso pelos interessados, suspendendo-se o certame até seu julgamento, este subitem previsto no instrumento convocatório já garante o efeito suspensivo do procedimento licitatório a licitante, para garantir o direito de ter seu recurso julgado e por fim será encaminhado posteriormente para decisão hierárquica”.

“Ao verificar os pontos apontados nas contrarrazões apresentados pela empresa **PMA SERVIÇOS LTDA-EPP**, vale ratificar que o apontamento relacionado as consultas solicitadas pelo ART. 44 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424/2016, são de responsabilidade da Conveniente, sendo assim nenhuma licitante concorrente ficou inabilitada pela não apresentação destas consultas. O único fato das licitantes ficarem inabilitadas do certame nestas consultas e certidões seria a constatação por parte da pregoeira do certame de alguma restrição ou impedimento de licitar das empresas concorrentes com as esferas municipal, estadual ou federal”.

No que se refere a análise do recurso proposto pela empresa **C. PEREIRA CARDOSO EIRELI-ME**, CNPJ sob o nº. **15.867.442/0001-07**, decidiu a comissão de licitação pela inabilitação pelas razões a seguir:

“Quanto ao segundo pedido, o edital em seu subitem 24.4 - Da decisão de habilitação ou inabilitação caberá recurso pelos interessados, suspendendo-se o certame até seu julgamento, este subitem previsto no instrumento convocatório já garante o efeito suspensivo do procedimento licitatório a licitante, para garantir o direito de ter seu recurso julgado, por parte desta administração há resposta positiva ao segundo pedido”.

“Quanto ao terceiro pedido, a licitante solicita que seja realizado a diligencia pela CL para conferir junto a Procuradoria a emissão da certidão de execução municipal, bem como, ao final, requer seja reformado a decisão da CL para julgar a empresa recorrente **HABILITADA** no certame. Por esta análise, importa trazer



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

à baila o que preceitua a lei 8.666/93, no que tange à análise dos documentos de habilitação nos certames licitatórios, segundo o descrito no art. 43§ 3º da Lei 8.666/93”

Prossegue a análise do recurso interposto;

“Segundo ponto elencado pela licitante no que tange a qualificação técnica do certame, o engenheiro **Reinaldo M. da Silva Júnior**, realizou uma nova análise na documentação das empresas, e nos pontos levantados, dando atenção aos apontamentos realizados pela empresa **C. PEREIRA CARDOSO EIRELI-ME**.

“Diante de uma análise mais criteriosa por parte do engenheiro, foi constatado que as certidões dos subitens 5.5.1. **Comprovação de Registro e de Regularidade referente à Pessoa Jurídica e de seu(s) responsável(is) técnico(s) ao presente exercício**, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do domicílio ou sede da empresa, e o subitem 5.5.3. Comprovação de que o profissional habilitado indicado no tópico 5.5.2 pertence ao quadro de empregados da empresa na data fixada para recebimento dos envelopes desta licitação, através de apresentação cópia autenticada da Carteira de Trabalho acompanhada da Ficha Registro de Empregado da Empresa ou **através de cópia autenticada de contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre o profissional e a empresa licitante, juntamente com ART ou RRT de Cargo e Função do responsável técnico**, não estão válidas”.

Ao fim da análise às peças recursais e de contrarrazões, a Subcoordenadoria de Obras, vinculada a Central de Licitações do Município junto a Comissão designada para acompanhamento e análise do certame, decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Impetrado pela empresa licitante **C. PEREIRA CARDOSO EIRELI-ME**, e consequentemente pela inabilitação da licitante.

Em relação ao recurso impetrado pela empresa **I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, decidiu pelo **INDEFERIMENTO**, e **INABILITAÇÃO** da recorrente.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

Este exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

***Parecer técnico:** é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece à hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.*

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verifica a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados, aplicação dos princípios constitucionais e administrativos, inerentes à atuação estatal, tal qual determina a lei de licitações. A saber:

***Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Dessa forma, assegura-se que a administração no âmbito de sua atuação deve assegurar que os atos por ela emanados observem aos princípios acima apontados, e ainda, que aplique tantos quantos sejam necessários para determinar a legalidade e o interesse público.

5.1. DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO

Segundo o que determina a lei de licitações 8.666/93 no art. 3º §1º inciso I, o qual dispõe a finalidade das licitações, objetivamente:

Rua Laurita Almeida Barbosa, nº 1134, bairro Centro, Itaubal-AP



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Para o efetivo cumprimento dos ditames constitucionais, a lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

O ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração: "...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite."

O julgamento das licitações deve pautar-se na aplicação do princípio da Impessoalidade o qual está totalmente relacionado a outros dois princípios, o da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

Com vistas a vinculação ao instrumento convocatório, e às normas nele contidas, e ainda, de acordo com a análise técnica dos setores competentes, a Procuradoria opina no que tange a análise jurídica dos recursos.

Que se mantenha a habilitação da **Empresa PMA SERVIÇOS LTDA-EPP**, baseando-nos na análise de qualificação técnica apresentada pelo engenheiro;

Opina, ainda, pela inabilitação da **Empresa I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com base na análise de qualificação técnica apresentada pelo engenheiro;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Opina, por fim, pela inabilitação da empresa **C. PEREIRA CARDOSO EIRELI-ME**, com base na análise de qualificação técnica apresentada pelo engenheiro;

6. Conclusão

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, **esta Procuradoria opina pela manutenção da Decisão da Comissão e prosseguimento das demais fases** da Tomada de Preços nº 004/2023 - CL/PMI que contém 10 (dez) laudas.

É o parecer, salve o melhor juízo.

Itaubal – AP, 18 de setembro de 2023.

LORENA TAISA
MACHADO DOS
SANTOS:01142145220

Assinado de forma digital por
LORENA TAISA MACHADO DOS
SANTOS:01142145220
Dados: 2023.09.18 17:56:56 -03'00'

Lorena Taísa Machado dos Santos
Subprocuradora do Município de Itaubal
Decreto nº 102/2023 – PMI

MUNICÍPIO DE ITAUBAL